



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA


Processo nº : 10880.000348/98-89
Recurso nº : 201-117630
Matéria : RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 1ª CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A
Sessão de : 23 de janeiro 2006
Acórdão : CSRF/02-02.181

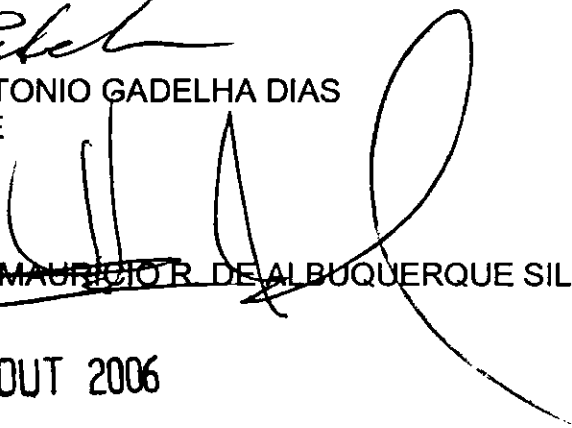
IPI – CRÉDITO PRESUMIDO – PRODUTOS ESPORTADOS CLASSIFICADOS NA TIPI COM NÃO TRIBUTADOS – TAXA SELIC. A Lei. Nº 9.363/96 não exige para o gozo do incentivo que o produto exportado seja industrializado. O Decreto nº 2.138/97 equipara os institutos da restituição e do ressarcimento tributários e confere o direito à utilização da Taxa SELIC.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Antonio Bezerra Neto, Antonio Carlos Atulim, Josefa Maria Coelho Marques e Henrique Pinheiro Torres que deram provimento ao recurso.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 OUT 2006

Participaram ainda, do presente julgamento, os conselheiros: ROGÉRIO GUSTAVO DREYER, DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA, ADRIENE MARIA DE MIRANDA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 10880.000348/98-89
Acórdão : CSRF/02-02.181

Recurso nº : 201-117630
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A

RELATÓRIO

À fl. 561, Acórdão nº. 201-75.236 da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes concedendo por unanimidade de votos, provimento ao Recurso Voluntário, de seguinte ementa:

IPI – RESSARCIMENTO – COMPENSAÇÃO – LEI Nº 9.363/96 – PORTARIA MF Nº 38/97 – PRODUTOS NÃO TRIBUTADOS – CLASSIFICADOS COM N/T NA TIPI – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO CRÉDITO PRESUMIDO – crédito presumido de IPI com o objetivo de desonerar a carga tributária das exportações. Geram crédito presumido as aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, utilizados no processo produtivo, e os custos a estes agregados. Não se pode negar que produtos não tributados, somente por isso, não integram o valor das aquisições incentivadas, por falta de previsão legal. Recurso voluntário provido. (Por unanimidade de votos)

Às fls. 572/576, a Fazenda Nacional interpõe Recurso Especial de Divergência, com fundamento no Acórdão nº. 203-06.923, proferido pela Egrégia Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, o qual, com base no decreto nº 97.410/88, estabeleceu a exclusão dos produtos não tributados pelo IPI da base de cálculo do crédito presumido.

Às fls. 583/586, Despacho nº 201.824 admitindo seguimento ao Recurso.

Às fls. 590/600 Contra-Razões do Recurso pugnando pela inadmissão do recurso especial, uma vez que a decisão colecionada pela recorrente versa sobre a matéria diferente do Acórdão recorrido, haja vista ter ele se pautado em jurisprudência que se refere ao mérito quanto a existência de processo de industrialização e não à sua não tributação pelo IPI.

Processo nº : 10880.000348/98-89
Acórdão : CSRF/02-02.181

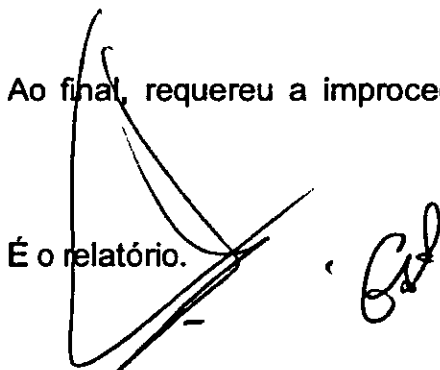
Meritoriamente, aduziu que a limitação estabelecida pela norma administrativa (IN SRF 23/97) – ao restringir os incentivos fiscais aos produtos sujeitos ao IPI – é uma violação á legislação tributária vigente, uma vez que a própria Lei nº 9.363/96 não estabeleceu tais restrições.

Afirmou, ainda, preencher todos os requisitos legais exigidos pela já mencionada lei, quais sejam: exportar mercadoria objeto de processo produtivo; e ser produtora do bem exportado.

Por fim, acostou, às fls. 598/600, jurisprudências favoráveis ao seu pleito.

Ao final, requereu a improcedência do Recurso Especial ora contrarrazoado.

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature or scribble in black ink, consisting of several overlapping loops and lines, positioned to the right of the text 'É o relatório.'

Processo nº : 10880.000348/98-89
Acórdão : CSRF/02-02.181

VOTO

Conselheiro FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA, Relator

O Recurso preenche condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Adoto na integralidade a Decisão vergastada, porque no meu sentir repleta de justiça.

De fato, quanto à exclusão do incentivo relativamente aos produtos classificados na TIPI como NT, entendo que o dispositivo legal espelhado no artigo 1º da Lei nº 9.363/96, não exigem que sejam produtos industrializados e sim que sejam mercadorias nacionais.

O artigo primeiro do dispositivo que propicia a redução dos custos de produção para ocasionar o aumento da competitividade dos produtos brasileiros regula a matéria, *In verbis* " A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs. 7, de 7 de setembro de 1970; 8, de 3 de dezembro de 1970; e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

Parágrafo único. O disposto nesse artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior."

A Recorrida também admitiu insumos não tributados.

Assim, constatado que a legislação não exige que os produtos exportados sejam industrializados e ainda, conhecendo o processo produtivo da Recorrente a partir de informações constantes dos autos que caracterizam a industrialização de sua produção por via de etapas relativas ao abate,

Processo nº : 10880.000348/98-89
Acórdão : CSRF/02-02.181

dessangramento, depeação, evisceração, ensacamento em plástico, acondicionamento em caixa de papelão e congelamento, sou pelos dois aspectos favorável à inclusão dos produtos em questão na base de cálculo do incentivo.

Diante do exposto, nego seguimento ao Recurso.

Sala das Sessões – DF, em 23 de janeiro de 2006

FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA

Processo nº : 10880.000348/98-89
Acórdão : CSRF/02-02.181

INTIMAÇÃO

Intime-se o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º do artigo 37 do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98, com relação a redação dada pelo art.3º da Portaria/MF nº103, de 23/04/2002.

Brasília – DF, em



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
Presidente da CSRF

Ciente em

PAULO ROBERTO RISCADO JÚNIOR
Procurador da Fazenda Nacional